ANALISE DO ARTIGO 285- A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL A LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

RODRIGUES, M. F.¹

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo a analise do disposto no artigo 285 – A, do Código de Processo Civil sob a ótica dos princípios encetados na Constituição Federal da República Federativa do Brasil datada de 05/10/1988. Salienta-se a importância do estudo e analise deste dispositivo processual frequente no dia a dia dos gabinetes dos juízes e advogados militantes na seara cível. Objetivando expor ao leitor, que no decorrer da pesquisa em exame, encontrará posicionamento sobre a afronta ou não aos princípios constitucionais, especialmente o princípio do devido processo legal, e por fim julgados sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em uma mostra de aplicação nos casos concretos.

Palavras - Chaves: ações idênticas - matéria exclusivamente de direito - julgamento - improcedência - princípio.

Abstract: This paper aims to analyze the provisions of Article 285 - A of the Code of Civil Procedure from the perspective of the principles initiated in the Federal Constitution of the Federative Republic of Brazil dated 05/10/1988. Stresses the importance of the study and analysis of this common procedural device on a daily basis in the offices of judges and lawyers in civil activists harvest. Aiming to expose the reader that during the research in question, find position on whether or not the affront to constitutional principles, especially the principle of due process, and finally judged on the understanding of the Superior Court of Justice, in a showcase of application in specific cases.

Keywords: identical actions – exclusively matters of law – trial – dismissal – principle.

SUMÁRIO: 01. Introdução; 02. Conceito; 03. O Artigo 285 – A, do CPC e o Processo Civil; 3.1. A Correlação entre as Ações Idênticas e a Súmula Impeditiva de Recurso: 3.2. Possibilidade de Recurso; 3.3. Manutenção da Sentença de Improcedência; 04. Princípios Constitucionais; 05. Afronta ou não aos Princípios Constitucionais; 06. Requisitos do artigo 285 – A, CPC; 07. Jurisprudências pertinentes ao tema em analise; 08. Conclusão.

I. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto analisar o artigo 285 – A, do Código de Processo Civil, a luz dos Princípios Constitucionais.

Nessa senda, busca-se expor ao leitor o disposto no artigo 285 –A e o seu trâmite processual, desde o recebimento do caso concreto pelo magistrado de primeiro grau, adequação ao artigo 285 –A, Código de Processo Civil, a sentença de improcedência e, por fim o recurso cabível.

No decorrer do estudo, será apresentada a correlação entre as ações repetitivas e o instituto da súmula impeditiva de recurso previsto no artigo 518, § 1°, do Código de Processo Civil, em tópico específico será realizada uma análise, quanto a influência do segundo para com o primeiro instituto.

Por fim, breves considerações sobre a discussão quanto a afronta ou não do artigo 285 —A, do Código de Processo Civil aos princípios constitucionais, em foco o princípio do devido processo legal, bem como exposição de jurisprudências pertinentes ao tema.

¹ Advogada e Pós-Graduanda em Direito Civil/Processo Civil pelas FIO- Faculdades Integradas de Ourinhos/São Paulo por meio do PROJURIS Estudos Jurídicos.

Em suma, através da presente pesquisa, demonstrará a importância de tal instituto para a compreensão dos artigos 285- A, do Código de Processo Civil Brasileiro, referente ao tema em análise.

II. CONCEITO

O Artigo 285 – A, do Código de Processo Civil foi introduzido no Processo Civil através da Lei nº. 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, por meio da qual acrescentou à Lei nº. 5.869/1973 (Código de Processo Civil), o dispositivo supramencionado, com o seguinte teor:

Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferido sentença, reproduzindo o teor da anteriormente prolatada.

- § 1°. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.
- § 2°. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (2013, página 390).

Inicialmente, cumpre destacar que o presente dispositivo legal refere-se às matérias controvertidas apresentadas ao magistrado, exclusivamente de direito, que poderá (faculdade) o juízo proferir sentença sem a citação do réu nos casos em que já houver proferido sentença de total improcedência em outros casos idênticos.

Nesse sentido, o ilustríssimo doutrinador Cássio Scarpinella Bueno, ao referir-se as demandas em massa, conceitua o artigo 285 – A, CPC:

O artigo 285 – A, deve ser entendido como uma forma de debelar o que a prática judiciária costuma denominar, muitas vezes, de 'processos repetitivos', em que o que se discute basicamente é uma mesma tese jurídica aplicada a uma mesma situação fática inconteste ou, quando menos, que não desperta maiores dúvidas ou indagações das partes e do próprio magistrado. Uma situação fática que não aceita ou não apresenta peculiaridades. (Bueno, Cassio Scarpinella. 2006, página 53)

Em suma, tal dispositivo supramencionado pôs/põe fim a inúmeros casos repetitivos apresentados aos magistrados, sem que haja instrução do feito, fato muito comum no dia a dia forense.

III. ARTIGO 285 - A, CPC E O PROCESSO CIVIL

O trâmite processual civil nas causas albergadas no artigo 285 – A, do Código de Processo Civil, será objeto deste tópico.

Inicialmente, quando o juiz de direito ao tomar ciência do objeto da exordial, tratandose de matéria controvertida exclusivamente de direito e no juízo já houver sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá sem a citação do réu, proferir decisão (sentença), de igual teor. A priori, o juiz de direito ao proferir sentença de total improcedência envolvendo matéria controvertida unicamente de direito, a parte prejudicada poderá interpor recurso de apelação.

Diante disso, o juiz no prazo de 05 (cinco) dias poderá retratar-se ou manter a decisão, no primeiro determinará o prosseguimento do feito no rito do procedimento ordinário previsto no CPC, ou por outro lado, ordenará a citação do réu para apresentar contrarrazões de apelação, conforme o disposto no § 1° e § 2°, do artigo 285 – A, do CPC.

O doutrinador de notável saber jurídico, Luiz Guilherme Marinoni, leciona que:

1. Julgamento das ações repetitivas.

De lado o problema da constitucionalidade do artigo 285 – A, CPC (o Supremo Tribunal Federal está analisando o tema ADI 3.695/DF, rel. Min. Cezar Peluso, que aguarda julgamento), o artigo em comento trata da possibilidade de julgamento liminar de improcedência das ações repetitivas. Trata-se de expediente que, conjuntamente com outros dispositivos do Código de Processo Civil (por exemplo o artigo 518, § 1°), visa racionalizar a atividade judiciária e compatibilizar verticalmente as decisões judiciais, prestigiando os valores da economia e da igualdade no processo. Obviamente, o julgamento liminar de improcedência somente é possível quando a matéria controvertida for unicamente de direito. Envolvendo questão de fato, as particularidades do caso concreto poderão importar soluções diferentes, de modo que a conclusão lançada em um processo pode não servir para o outro. Não pode o juiz julgar procedente liminarmente ações idênticas com base no artigo 285-A, CPC. O artigo permite apenas sentenças de improcedência. (2012, página 294)

Isto é, a referida norma infraconstitucional somente permite que o magistrado julgue liminarmente improcedente demandas repetitivas envolvendo matéria controvertida de direito.

Nessa senda, Marinoni, esclarece o real significado da expressão contida no texto legal "sentença de improcedência em outros casos idênticos":

2. Sentença de Improcedência em Outros Casos Idênticos.

O parâmetro que autoriza a improcedência da liminar é a existência de sentença de total improcedência em outros casos idênticos no juízo. Não é necessário que as decisões sejam do mesmo juiz. Sendo o caso, pode o juiz dispensar a citação do demandado e prolatar desde logo a sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente proferida. Não é necessário que a sentença prolatada seja idêntica a anterior: basta que tenha o mesmo teor. Não se veda ao juiz o reforço argumentativo na sentença. A sentença de improcedência é obviamente de mérito (art. 269, I, CPC) e pode adquirir a qualidade de coisa julgada material (art. 467, CPC). (2012, página 294).

Com efeito, a um, sentença de improcedência proferido no juízo da comarca, e não necessariamente o mesmo juiz, a dois, não obrigatoriedade da sentença ser idêntica a anterior, exigência apenas que tenha o mesmo teor, a três, não é vedado o reforço argumentativo nessas

sentenças, por fim, refere-se a improcedência que julga o mérito da demanda, consequentemente poderá fazer coisa julgada material.

III. I. A Correlação entre as Ações Idênticas e a Súmula Impeditiva de Recurso:

Em verdade, o artigo 285 – A comunica-se com o disposto no artigo 518, § 1°, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que caso haja entendimento sumulado, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal local, recaindo sobre a matéria controvertida exclusivamente de direito, o juiz pode julgar liminarmente improcedente em conformidade com a súmula.

O doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, expõe que:

Se há súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do tribunal local a respeito do problema jurídico controvertido nas ações idênticas, o juiz de primeiro grau pode julgar liminarmente improcedente em conformidade com a súmula. Não há dever. Fazendo-o, pode inclusive negar seguimento à eventual apelação (art. 518, § 1°, CPC). Agora, jamais poderá o juiz julgar liminarmente improcedente com base no art. 285-A, CPC, de maneira contrária à orientação sumulada ou pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou tribunal local a que se liga. A razão de ser do artigo é completamente incompatível com a ideia de permitir ao juiz dissentir da orientação sumulada ou pacífica do Superior Tribunal de Justiça ou do tribunal local a que se encontra vinculado. A situação muda se há súmula do Supremo Tribunal Federal no sentido da improcedência do pleito do demandante. Nesse caso, tem o juiz o dever de julgar improcedente liminarmente as ações repetitivas, vinculado que está à orientação do Supremo Tribunal Federal. Não deve, inclusive, receber a apelação (art. 518, § 1°, CPC). (2012, página 295).

Posto isto, a parte prejudicada não poderá interpor recurso de apelação, por existir a Súmula Impeditiva de Recurso, com fundamento no artigo 518, § 1°, CPC.

Em contrapartida, o magistrado em hipótese alguma poderá julgar liminarmente improcedente, de maneira contrária a orientação sumulada pelo STJ ou Tribunal local subordinado.

Cumpre ratificar que se houver súmula do STF de improcedente quanto a matéria controvertida, o juiz tem o dever de julgar improcedente liminarmente, posto a vinculação as ordens emanadas da Corte Suprema.

III. II. Possibilidade de Recurso

Observa-se o dispositivo 285 – A, § 1°, refere-se a faculdade da parte prejudicada com a decisão de improcedência, interpor recurso de Apelação, no prazo de 15 dias.

Nesse sentido, Luiz Guilherme Marinoni, traça comentários sobre o mencionado recurso:

Caso o autor não concorde com a sentença de rejeição liminar, poderá apelar no prazo de 15 (quinze) dias. Admite-se o juiz retratar-se da sentença no prazo de 5 (cinco) dias (o artigo 285 – A, § 1°, CPC, é uma exceção ao artigo 463, CPC). Se o fizer a apelação restará prejudicada e o feito terá prosseguimento no primeiro grau com a citação do réu para responder à demanda. Não havendo retratação, o réu será citado para responder o recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem contrarrazões, subirá o recurso para o tribunal, seguindo-se o procedimento previsto para o julgamento da apelação. Há possibilidade de antecipação de tutela recursal. (2012, página 295).

A saber, o princípio do devido processo legal, o qual alberga o contraditório e a ampla defesa, mostra sua face, quando da apelação interposta pela parte prejudicada e as contrarrazões ofertadas pela outra.

Em consonância, Antônio Carlos da Costa Machado, traça considerações sobre o Parágrafo Primeiro, do art. 285 –A:

Proferido o "Julgamento de Improcedência *Initio Litis*", previsto no *caput* deste artigo 285 – A, que reproduz "o teor da anteriormente prolatada" e de cuja fundamentação deverá constar de forma expressa a alusão ao preenchimento das condições da ação e dos pressupostos processuais, além dos requisitos de matéria controvertida unicamente de direito e da existência de pelo menos duas decisões idênticas de improcedência, prevê o focalizado § 1º que o autor poderá apelar e que, nesse caso, ao Juiz é facultado decidir em cinco dias se mantém a sentença extraordinariamente proferida ou retrata, determinando prosseguimento da ação. (2012. página 351).

Nesse sentido, quanto ao momento em que o juiz de direito recebe a apelação do autor, o doutrinador Costa Machado, interpreta da seguinte maneira o teor do dispositivo legal:

(...) o texto sob enfoque suscita algumas questões que passamos a enfrentar: a primeira delas, diz respeito ao momento em que ao magistrado se abre a oportunidade de manutenção ou retratação (quanto ao recebimento do recurso), após a resposta, o presente § 1º chama o juiz a decidir logo em seguida a interposição do apelo pelo autor. Nem poderia ser diferente, na medida em que a resposta do réu depende de citação e esta da retratação, objeto do próprio ato decisório de que estamos cogitando. (2012, página 352).

Por sua vez, no que tange as Razões de Apelação, o doutrinador, Luiz Guilherme Marinoni, leciona que:

O autor, no recurso de apelação, poderá argumentar que seu caso não enquadra na decisão tomada como parâmetro. Pode argumentar ainda que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau no caso idêntico não se de acordo com o ordenamento jurídico. Caso a rejeição liminar tenha fulcro em súmula do respectivo tribunal, do Superior Tribunal

de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, o autor poderá argumentar que se caso não se amolda a decisão tomada como parâmetro ou que a súmula, em virtude de novos fundamentos – que devem ser expostos com seriedade – deve ser revista. Caso o juiz não admita a apelação com base no argumento de que a sentença está em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal (art. 518, § 1°, CPC), caberá agravo de instrumento, o qual deverá demonstrar a inaplicabilidade ou a necessidade de revisão da súmula. O agravante que se restringir a revolver fundamento comumente invocado e já amplamente conhecido e rejeitado deverá ser penalizado com multa, pois o agravo que se dirige contra súmula e se limita a trazer fundamentos já identificados pelos tribunais com insuficientes, sem argumentar, de forma séria, acerca da sua necessidade de revisão ou a respeito de sua inaplicabilidade diante da situação concreta, deve ser considerado meramente protelatório e, nessa condição, interposto de má-fé (artigo 17, VII, CPC). (2012. Página 295).

Em consonância, o doutrinador, Theotônio Negrão, ao interpretar o código de processo civil explana que:

Ao deparar com a apelação, o juiz também pode deixar de recebê-la, com apoio no fato de que a sentença liminar está em conformidade com súmula do STJ (518, §1°). Aqui, cabe ao autor interpor agravo de instrumento, para que se dê seguimento à sua apelação. (2013, página 420).

Convém ressaltar e ratificar, que o magistrado de primeiro grau não receberá a apelação contra a sentença de improcedência fundamentada no artigo 285 – A, do Código de Processo Civil, quando esta estiver amparada no artigo 518, § 1º, que dispõe "o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com Súmula do Superiro Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal".

Neste caso caberá ao autor interpor o competente agravo de instrumento para dar seguimento ao recurso de apelação contra a sentença fundamentada no artigo 285-A, CPC.

Nesse ínterim, o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, leciona sobre as Contrarrazões do Recurso de Apelação apresentado pelo réu:

O réu é citado para responder à apelação do autor em contrarrazões. Nessas, pode argumentar que o caso do apelante é realmente idêntico com aquele utilizado como paradigma para a rejeição liminar e/ou que a decisão liminar é justa. Se o julgamento liminar de improcedência teve esteio em súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal de Federal, pode o apelado responder que o caso do apelante enquadra-se na moldura da súmula e/ou que o apelante não deduziu nenhum argumento sério capaz de induzir à reforma da súmula. (2012. página 294/296).

Por derradeiro, busca o réu manter a sentença de improcedência proferido pelo juiz, favorável a sua pretensão, pelos motivos claramente explanados acima pelo doutrinador Luiz Guilherme Marinoni.

III. III. Manutenção da Sentença de Improcedência

Aqui, fazem necessários alguns esclarecimentos ao interpretar o parágrafo segundo do artigo em analise.

Cumpre mencionar o que o Doutrinador Costa Machado, entende sobre o art. 285 - A, CPC:

Se o parágrafo primeiro permite que o juiz se retrate e ordene a citação do réu para responder a ação, tudo como consequência da interposição do recurso de apelação pelo autor contra "a sentença de improcedência", o enfoque no parágrafo segundo, regula o desdobramento procedimental de outra alternativa posta a frente do magistrado que é a manutenção da sentença proferida com base neste novo artigo 285 –A.

De acordo com o texto, mantida a sentença, o efeito imediato desta decisão também é a ordem de citação do réu, mas não para contestar (§ 1°), e sim para responder ao recurso interposto.

Pois bem, acerca do ato judicial de manutenção, é importante esclarecer que efetivamente se trata de uma decisão interlocutória, apenas que não sujeita ao recurso de agravo, em virtude da falta de interesse, uma vez que já existe nos autos apelação interposta que conduzirá ao inconformismo do autor do julgamento do Tribunal competente.

Note-se que dessa interlocutória não precisa constar motivação explicita de manutenção, bastando o juiz fazer referência ao próprios fundamentos da sentença apelada, já que os motivos do ato sentencial serão comumente os mesmo que sustentam a manutenção.

Nada impede por outro lado, que o juiz da causa rebata explicitamente os argumentos expendidos pelo autor/apelante, de sorte que fique mais bem respaldado, sob prima jurídico, a decisão de manutenção por ela tomada.

Por fim, desejamos dar registro ao fato de que a "citação do réu para responder ao recurso", foi expediente constante no CPC em sua forma original (...) o réu será sempre citado para responder ao recurso na tentativa de fazer prevalecer a sentença atacada que lhe favoreceu com o "julgamento improcedente *initio litis*".(2012, página 349/350).

Primeiramente, o parágrafo segundo do artigo 285 – A, do Código de Processo Civil, dispõe que, "Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso".

Nesse ínterim, observa-se que diante da sentença de total improcedência proferida pelo juiz de primeiro grau caberá o recurso mencionado acima, Apelação.

Isto é, o juiz poderá retratar-se ou manter a sentença de improcedência com fundamento no art. 285 – A, § 2°, feito isto, ordenará a citação do réu e abrirá prazo para a

apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, conforme a lei processual civil determina.

IV. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Cumpre destacar os princípios constitucionais norteadores do processo civil, dentre eles o Princípio do Devido Processo Legal, no qual abrange a garantia do juiz natural (CF, art. 5°, inc. XXXVII,) e do juiz competente (CF, art. 5°, inc. LIII), a garantia de acesso a justiça (CF, art. 5°, inc. XXXV), de ampla defesa e contraditório (CF, art. 5°, inc. LV), e, ainda, a de fundamentação de todas as decisões judiciais (art. 93, inc. IX).

Ilustríssimo, juiz e doutrinador, Humberto Theodoro Junior, leciona sobre o princípio informativo do direito processual civil, qual seja, o Devido Processo Legal:

Jurisdição e processo são dois institutos indissociáveis. O direito à jurisdição é, também, o direito ao processo, como meio indispensável a realização da justiça.

A Constituição, por isso, assegura aos cidadãos o direito ao processo como uma das garantias individuais (art. 5°, XXXV).

A justa composição da lide só pode ser alcançada quando prestada a tutela jurisdicional dentro das normas processuais traçadas pelo Direito Processual Civil, das quais não é dado ao Estado declinar perante nenhuma causa (Constituição Federal, art. 5°, incs. LIV e LV).

É no conjunto dessas normas do direito processual que se consagram os princípios informativos que inspiram o processo moderno e que propiciam as partes a plena defesa de seus interesses e ao juiz os instrumentos necessários para a busca da verdade real, sem lesão dos direitos individuais dos litigantes.

A garantia do devido processo legal, porém, não se exaure na observância das formas da lei para a tramitação das causas em juízo. Compreende algumas categoriais fundamentais com a garantia do juiz natural (CF, art. 5°, inc. XXXVII,) e do juiz competente (CF, art. 5°, inc. LIII), a garantia de acesso a justiça (CF, art. 5°, inc. XXXV), de ampla defesa e contraditório (CF, art. 5°, inc. LV), e, ainda, a de fundamentação de todas as decisões judiciais (art. 93, inc. IX).

Faz-se modernamente uma assimilação da ideia de devido processo legal à de *processo justo*.

A par da realidade formal, o processo deve adequar-se a realizar o melhor resultado concreto, em face dos desígnios do direito material. Entrevê-se, nessa perspectiva, também um aspecto substancial na garantia do devido processo legal².

² Compromete-se o devido processo legal com a necessidade de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Ressaltando a instrumentalidade do direito processual, esta deve ser avaliada em termos de eficiência na defesa do direito material subjetivo. Na ordem constitucional, o processo se insere entre as garantias fundamentais e se apresenta como apanágio da cidadania. É necessário, pois , que o exercício de suas regras "apresente in concreto

A exemplo da Constituição Italiana, também a Carta brasileira foi emendada para explicitar que a garantia do devido processo legal (processo justo) deve assegurar "a razoável duração do processo" e os meios que proporcionem "a celeridade de sua tramitação" (CF, art. 5°, novo inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional n°. 45, de 08.12.2004).

Nesse âmbito de comprometimento com o "justo", com a "correção", com a "efetividade" e a "presteza" da prestação jurisdicional, o *due process of Law* realiza, entre outras, a função de um superprincípio, coordenando e delimitando todos os demais princípios que informam tanto o processo como o procedimento. Inspira e torna realizável a proporcionalidade e razoabilidade que deve prevalecer na vigência e harmonização de todos os princípios do direito processual de nosso tempo.

Como justo, para efeito da nova garantia fundamental, não se pode aceitar qualquer processo que se limite a ser regular no plano formal. Justo, como esclare Trocker, "é o processo que se desenvolve respeitando os parâmetros fixados pelas normas constitucionais e pelos valores consagrados pela coletividade. E tal é o processo que se desenvolve perante o juiz imparcial, em contraditório entre todos os interessados, em tempo razoável, como a propósito estabelece o art. 111 da Constituição" (italiana)³ (Ano 2006, página 28/29).

Cumpre ratificar que o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal deverá nortear todo o trâmite do processo civil, tanto na plena defesa do interesse das partes litigantes – autor e réu – e ao magistrado proporcionar a busca da verdade real, sem que haja ofensa aos direitos individuais dos litigantes.

V. AFRONTA OU NÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Não é mansa e pacífica a questão da afronta ou não do artigo 285 – A, do CPC aos princípios constitucionais, em foco no presente estudo o Princípio do Devido Processo Legal.

É de se verificar, as lições do doutrinador Antônio Carlos da Costa Machado sobre o dispositivo 285 – A, CPC e os princípios constitucionais:

a utilidade efetiva para as quais foram predispostas" (Humberto Theodoro Junior *apud* Gianfranco Ricci. Princippi di Diritto Processuale Generale. Torino, Giappichelli, 1995,p.16). A Constituição Italiana, após a reforma de 1999, estatuiu, expressamente, em seu art. 111: "La giuridizione si attua mediante il giusto proceso regulato dalla lege". Nessa ideia de processo justo, insere-se, além das tradicionais figuras do juiz natural imparcial, do contraditório, da legalidade das formas, e do compromisso com a ordem jurídica substancial, "uma afirmação, não menos categórica, da efetividade, dos meios processuais e das formas de tutela obteníveis junto ao juízo"...aos quais se agrega, ainda, o compromisso com os valores de "correção", "equidade" e "justiça procedimental" (Luigi Paolo Comoglio. II 'giusto processo' civile in Itália, Revista de Processo, v. 116, p. 154-158) O processo deve ser desenvolvido para proporcionar a parte o melhor resultado possível em termos de direito material (devido processo substancial). Nicolo Trocker, Il nuovo art. 111 della Costituzione e il giusto processo in matéria civile: profili generali, Rivista Trimestrale di diritto e procedura civile, 2/383-384 (extraído do livro

³ Nicolo Trocker, II nuovo art. 111 della Costituzione e il giusto processo in matéria civile: profili generali, Rivista Trimestrale di diritto e procedura civile, 2/383-384).

Inspirada evidentemente no Princípio da Economia Processual e dirigida ao escopo de imprimir mais agilidade ao exercício da jurisdição civil, surge a Lei 11.277/06 para introduzir ao Código de Processo Civil a nova figura do que podemos chamar de "Julgamento de Improcedência *Initio Litis*", com o que se elimina todo o procedimento restante da primeira instância diferindo-se o contraditório (citação e primeira manifestação) para o momento subsequente a interposição de recurso de apelação pelo autor. (2012, página 347).

Com efeito, como se pode notar o julgamento amparado no art. 285 – A, CPC fora criado pelo legislador infraconstitucional com o fito de trazer maior celeridade e economia processual as demandas idênticas no Processo Civil.

Neste momento, o referido doutrinador Costa Machado, apresenta sua posição quanto o art. 285 –A, CPC e o Princípio do Devido Processo Legal:

O contraditório só ocorre após a sentença, mas pela via recursal (para o autor, interpondo a apelação, para o réu, sendo citado e respondendo ao recurso). Sendo como for, o fato é que a nova figura **não infringe qualquer princípio constitucional** porque, apesar de supressão de quase todo o procedimento de primeira instância (permanecem somente a petição inicial e a sentença):

- a)- ao autor é assegurado o contraditório via apelação e ao réu via resposta ao recurso;
- b)- a garantia da ampla defesa também não é violada porque afinal, só cabe tal julgamento quando a matéria ventilada for unicamente de direito;
- c)- o princípio do duplo grau de jurisdição permanece identicamente intocado, porquanto duas decisões de mérito via de regra se produzirão no processo. (2012, página 348).

Com efeito, segundo posicionamento do doutrinador supramencionado não há afronta ao princípio constitucional do Devido Processo Legal e seus desdobramentos, conforme fundamentos apresentados acima.

Portanto, o trâmite processual referente ao artigo 285 – A, CPC coaduna-se com os princípios da celeridade, economia processual, e o devido processo legal.

VI. REQUISITOS DO ARTIGO 285 – A, CPC

Registre-se ainda, que para que o julgamento seja de improcedência conforme o artigo 285 – A, CPC, o caso concreto deve-se adequar aos requisitos previstos na lei processual civil.

Claramente elencados pelo doutrinador Costa Machado, em seu livro Código de Processo Civil interpretado artigo por artigo, ensina que:

Acerca dos requisitos do "Julgamento *Initio Litis*", o que se pode dizer em primeiro lugar, é que não basta a existência de uma única causa idêntica já sentenciada, o texto é claro ao exigir "outros casos

idênticos", no plural, o que induz a conclusão de que, pelo menos, dois hão de ser as demandas já decididas de modo igual para que possa o juiz aplicar o presente artigo 285 – A, do CPC.

Em segundo lugar, chama a atenção a circunstância de que o novo texto faz depender a admissibilidade desta forma excepcional de julgamento de sentenças serem de total improcedência em outros caso idênticos, o que deixa de fora as de improcedência parcial.

Veja-se que o significado último da exigência está na necessidade do juiz não ter manifestado hesitação ao julgar improcedentes os pedidos anteriores, razão pela qual proferiu sentenças de total improcedência.

Note-se ainda que a lei não exige que existam acórdãos nessas demandas já decididas e muito menos trânsito em julgado (tal suficiência é claramente demonstrada pela frase: "no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência).

Em terceiro, não podemos deixar de mencionar no requisito expresso na necessidade de que a "matéria controvertida" seja "unicamente de direito".

Explica-se a exigência facilmente: somente causas que não envolvam discussões e dúvida sobre fatos podem gerar no magistrado a convicção, de pronto, de que o autor não tem razão; havendo qualquer dúvida no espírito do julgador se a causa preenche tal requisito e por conseguinte, se ela é realmente idêntica as anteriormente julgadas, deixa de ter cabimento a nova figura.

Por derradeiro, tenha-se em conta que a parte final do texto sob enfoque deixa estampado de forma clara o poder que é conferido ao juiz, e não o dever justamente pela dificuldade que, vez por outra, encontrará o magistrado para reconhecer a identidade entre as causas de pedir — principalmente, mais do que entre as pretensões ou os pedidos — das ações já decididas, e a que acabou de ser ajuizada.

Frente a dúvida razoável, o julgador há de se abster de sentenciar, proferindo o despacho liminar positivo de que cogita o artigo 285, CPC "ordenando a citação do réu, para responder". (Ano 2012, páginas 347/348).

Por fim, a aplicação do disposto no artigo 285 – A, do CPC deverá ser feita de maneira cautelosa pelo magistrado no caso concreto posto em analise. Ratificando o exposto acima, há quatro quesitos a serem observados: a)- exigência de duas ou mais causas idênticas decididas de igual modo para que possa o juiz aplicar o contido no 285 –A; b)- sentenças de total improcedência em outros casos idênticos, exclui sentenças improcedência parcial; c)- matéria controvertida exclusivamente de direito, não discute-se fatos; d)- poder do juiz de proferir decisão com fulcro no artigo 285 – A, e não dever! Havendo dúvida, o juiz proferirá despacho inicial, com fundamento no artigo 285, CPC, ordenando a citação do réu para responder a ação, apresentar contestação.

VII. JURISPRUDÊNCIAS PERTINENTES AO TEMA EM ANALISE

Há julgados dos Tribunais Superiores (STJ) que tratam sobre o artigo 285 - A, do Código de Processo Civil, conforme segue:

Não basta a mera menção às sentenças anteriormente prolatadas, sendo necessária a reprodução dos paradigmas. A desatenção aos requisitos do artigo 285- A, CPC, impõe a cassação da sentença e a baixa dos autos para regular processamento da ação. (STJ. 5ª Turma. Resp. 1.177.368- AgRg. Min. Napoleão Maria Filho, J. 03.02.11. DJ 21.02.11).

Nesse sentido, outro julgado do Superior Tribunal de Justiça:

A transcrição das sentenças paradigmas já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir a parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. (STJ, 3ª Turma. Resp. 1.086.991. Min. Sidnei Beneti. J. 16.08.11. DJ. 06.09.11).

Por fim, tais entendimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em questão, contribuem para o fim de divergências doutrinárias e norteiam os magistrados e operadores do direito, hodiernamente.

VIII. CONCLUSÃO

O presente trabalho sobre o artigo 285- A, CPC, não tem o fito de esgotar a discussão sobre a afronta ou não aos princípios constitucionais, apenas despertar no leitor o interesse e o raciocínio crítico sobre o tema.

Considerando que o direito evolui no tempo, e as relações jurídicas estão frequentemente presentes na contemporaneidade, importante se faz o conhecimento e compreensão do instituto do julgamento liminar das ações repetitivas, contido no artigo 285 – A, do Código de Processo Civil.

Cumpre ratificar que o Princípio do Devido Processo Legal não sofre afronta pelo artigo 285 – A, CPC, pois fica assegurado ao autor da demanda repetitiva o direito de interpor recurso ao órgão superior e réu não é afetado negativamente pela sentença, tendo em vista que lhe foi favorável a decisão. O contraditório e a ampla defesa são resguardados, posteriormente em fase de recurso.

Finalizando, o instituto analisado, permite que o processo tenha um resultado prático para as partes litigantes, sem violar os princípios constitucionais, atingindo a celeridade e economia processual do qual o processo civil tanto necessita hordiernamente.

FONTES:

STJ. 5^a Turma. Resp. 1.177.368- AgRg. Min. Napoleão Maria Filho, J. 03.02.11. DJ 21.02.11 STJ, 3^a Turma. Resp. 1.086.991. Min. Sidnei Beneti. J. 16.08.11. DJ. 06.09.11

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BUENO, Cassio Scarpinella. **A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil**, volume 2: comentários às Leis nº. 11.276/06, 11.276/06, 11.280/06. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

CURIA, Luiz Roberto, Lívia Céspedes e Juliana Nicoletti. **VADE MECUM Saraiva**. 15^a Edição, atualizada e ampliada- São Paulo: Editora Saraiva, ano 2013.

JÚNIOR THEODORO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo Civil e Processo de Conhecimento. Volume I. 45ª Edição: Editora Forense, ano 2006.

MACHADO, Antônio Carlos da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo**. 11ª Edição. Barueri/SP. Editora Manoele. Ano 2012.

MARINONI, Luiz Guilherme, Daniel Mitidiero. **Analise do artigo 285, A, Código de Processo Civil. Código de Processo Civil, comentado artigo por artigo**. 4ª edição revista, atualizada e ampliada. Editora Revista dos Tribunais. Ano 2012.

NEGRÃO, Theotonio, Gouvêa, José Roberto, Bondioli, Luiz Guilherme, Da Fonseca, João Francisco. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor. 45ª Edição, revisada e atualizada. São Paulo: Editora Saraiva, ano 2013.